AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.136 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S)	: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE E LOGISTICA DA CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE
ADV.(A/S)	: JOICE DE SOUZA BEZERRA
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar ajuizada pela Confederação Nacional dos Transportadores em Transporte e Logística da Central Única dos Trabalhadores em desfavor da norma contida no art. 4º da Lei 14.229/2021, que acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei 10.209/2001.

Este é o teor do dispositivo impugnado:

> "Art. 4º O art. 8º da Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:
>
> "Art. 8º: […]
>
> Parágrafo único. Prescreve em 12 (doze) meses o prazo para cobrança das penas de multa ou da indenização a que se refere o *caput* deste artigo, contado da data da realização do transporte." (pág. 3 da inicial).

A requerente alega, em suma, que o art. 4º da Lei 14.229/2021 estaria em descompasso com as regras que disciplinam o instituto da prescrição (arts. 189 e 206, § 3º, V, do Código Civil) e, por essa razão, o dispositivo impugnado teria criado tratamento discriminatório, em ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E0FE-AB49-AF2A-71BA e senha B9B4-FB7A-FB2F-4F1C

Ademais, entende presentes os requisitos necessários para o deferimento de medida liminar. Requer, nesse sentido, a suspensão da eficácia do ato impugnado.

Quanto ao mérito, pretende ver declarada, ao final, a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei 14.229/2021, que acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei 10.209/2001, em razão de suposta violação do disposto nos arts. 1º, III, 3º, I e IV, e 5º, *caput*, da CF/1988.

Em 6/4/2022, determinei a aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei 9.868/1999 (documento eletrônico 22).

A Câmara dos Deputados, a Presidência da República e o Senado Federal apresentaram informações (documentos eletrônicos 32, 38 e 50).

O Advogado-Geral da União ofertou parecer pela improcedência do pedido (documento eletrônico 47).

Por sua vez, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento da ação (documento eletrônico 52).

A Associação Nacional das Empresas Agenciadoras de Transportes de Cargas (ANATC) requereu seu ingresso no feito na qualidade de "*amicus curiae*" (documento eletrônico 59).

É o relatório necessário. Decido.

Bem examinados os autos, verifica-se ser caso de negativa de seguimento.

Isso porque, da simples leitura das razões constantes da petição inicial desta ação direta de inconstitucionalidade, depreende-se que a pretensão da requerente demanda, em um primeiro momento, o cotejo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E0FE-AB49-AF2A-71BA e senha B9B4-FB7A-FB2F-4F1C

entre a norma do art. 4º da Lei 14.229/2021 com as regras gerais que disciplinam o instituto jurídico da prescrição, previstas nos arts. 189 e 206, § 3º, V, do Código Civil, para que, em momento posterior, seja possível aferir-se eventual afronta a dispositivos constitucionais. É o que se pode constatar do seguinte trecho da petição inicial, *in verbis*:

> "[...]
>
> IV.1 DA CRIAÇÃO DE "MARCO ZERO" DIVERSO E EM AFRONTA A ISONOMIA
>
> **É de conhecimento do Poder Legislativo, vigente desde 11/01/2003, o disposto no Código Civil Brasileiro de 2002.**
>
> **Nos termos do Código Civil Brasileiro, artigo 189, 'Violado o direito, nasce para o titular a pretensão a qual se extingue com a prescrição.'**
>
> **Considerando que a prescrição é instituto previsto nos artigos 189 e seguintes do Código Civil, é norma de observância obrigatória e se aplica a todos.**
>
> Nesse sentir, nasce o direito a reparação civil no momento em que há a violação do direito.
>
> Assim, **não pode o legislador criar uma norma que flagrantemente alterou a própria definição de evento danoso e que atingirá destinatários específicos - os profissionais de transporte – discriminando-os de modo negativo, restringindo-lhes direito a todos garantido.**
>
> P**ela redação da norma impugnada a categoria não poderá reclamar dos danos sofridos da efetiva violação e sim da data do transporte, o que se mostra não só violador do pacto federativo, do princípio da igualdade, mas também um desvirtuamento do próprio instituto da reparação civil.**
>
> Ferindo, portanto, o direito previsto no *caput* do artigo 5º da CF, bem como o inciso III do artigo 1º e os incisos I e IV do artigo 3 da Carta da República, **entende-se que estabelecer início de contagem de prazo prescricional diverso do previsto para toda a sociedade brasileira e todos os demais profissionais viola os artigos supracitados neste parágrafo, passível, portanto, de propositura de Ação Direta de**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E0FE-AB49-AF2A-71BA e senha B9B4-FB7A-FB2F-4F1C

Inconstitucionalidade a fim de expurgar do sistema jurídico essa teratológica disposição normativa.

IV.2 DO PRAZO MENOR E DISCRIMINATÓRIO DE DOZE MESES PARA INDENIZAÇÃO – REPARAÇÃO CIVIL

Os prazos previstos para a cobrança de indenizações, a saber, reparação civil, já encontram previsão expressa no artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, que contam com o lapso de 3 (três) anos.

CÓDIGO CIVIL. Art. 206. Prescreve:

§ 3 ° Em três anos:

V - a pretensão de reparação civil;

A categoria de profissionais de transporte deve ser considerada em igualdade de direitos e oportunidades – assim como todos os demais profissionais.

Não há espaço para tratamento desigual e prejudicial a determinada categoria em um Estado Constitucional Democrático de Direito.

Ao estabelecer um prazo diferenciado e reduzido a categoria profissional conforme dispõe o parágrafo único do artigo 8º (inserido pela redação da Lei 14299/2021), ora analisado, o legislador afronta o direito fundamental à igualdade, nos termos do caput do artigo 5º da Carta Magna que prevê expressamente que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo a igualdade um direito inviolável.

O prazo de reparação civil em todo o território brasileiro e para todos os brasileiros e estrangeiros que aqui residam, ou estejam de passagem, é universal, abstrato e genérico de 3 (três) anos.

[...]

Afrontando a Constituição, **o legislador infra criou uma regra nova e pior, destinada exclusivamente aos profissionais do transporte.** Tal tratamento diferenciado e estigmatizado fere, além do princípio da igualdade, também o da dignidade da pessoa humana, conforme artigo 1º, inciso III da CF, bem como configura uma discriminação atacando o inciso IV do artigo 3º

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E0FE-AB49-AF2A-71BA e senha B9B4-FB7A-FB2F-4F1C

> da Constituição Federal, pois, ao invés de promover o bem de todos está criando condições de acesso ao Judiciário piores para os profissionais de transporte." (págs. 5/7 do documento eletrônico 1; grifei).

Ora, eventual afronta ao texto constitucional, no caso, seria meramente reflexa ou indireta, uma vez que se mostra indispensável para a resolução da questão o exame prévio do conteúdo de outras normas infraconstitucionais.

Nesse passo, a orientação desta Corte é no sentido de que não cabe controle abstrato de constitucionalidade por violação de norma infraconstitucional interposta, conforme precedentes abaixo transcritos:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.004, DE 14/04/98, DO ESTADO DE ALAGOAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 150, § 6º; E 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONFLITO DIRETO COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. **Não cabe controle abstrato de constitucionalidade por violação de norma infraconstitucional interposta, sem ocorrência de ofensa direta à Constituição Federal. Hipótese caracterizada nos autos, em que, para aferir a validade da lei alagoana sob enfoque frente aos dispositivos da Constituição Federal, seria necessário o exame do conteúdo da Lei Complementar nº 24/75 e do Convênio 134/97, inexistindo, no caso, conflito direto com o texto constitucional.** Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida." (ADI 2.122/AL, Rel. Min. Ilmar Galvão; grifei).

> "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Decreto nº 2 .208, de 17.04.97 e Portaria nº 646, de 14.05.97. Alegação de afronta aos artigos 6º, 18 e 208, II da Constituição Federal. Lei nº 9.394/96 - Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Ao editarem o Decreto e a Portaria contra cujos dispositivos se insurgem os autores, pretenderam o Presidente da República e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E0FE-AB49-AF2A-71BA e senha B9B4-FB7A-FB2F-4F1C

o Ministro da Educação conferir maior efetividade aos artigos 36, § 2º e 39 a 42, todos da Lei nº 9.394/96 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional), disciplinando a implementação da educação profissional destinada aos alunos e demais membros da sociedade, como parte da política nacional de educação. Trata-se, pois, de atos normativos meramente regulamentares, e não autônomos, como sustentam os autores. **Firmou a jurisprudência deste Supremo Tribunal o entendimento de que só é cabível a ação direta de inconstitucionalidade para o confronto direto, sem intermediários, entre o ato normativo impugnado e a Constituição Federal.** Precedentes: ADIMC nº 996, Rel. Min. Celso de Mello e ADI nº 1388, Rel. Min. Néri da Silveira. Impossibilidade jurídica do pedido. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida." (ADI 1.670/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; grifei).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DO DISTRITO FEDERAL QUE DISPÕEM SOBRE CARREIRAS E CARGOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DO STF PARA JULGAMENTO. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DE DISPOSITIVOS IMPUGNADOS. EXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ANTERIOR SOBRE DISPOSITIVO LEGAL IMPUGNADO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS POR MEIO DE ASCENSÃO E TRANSPOSIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CF. SÚMULA 685 DO STF. OFENSA INDIRETA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

[...].

VI – Quanto à impugnação aos arts. 1º e 2º da Lei distrital 282/1992, eventual afronta ao texto constitucional seria indireta, uma vez que se mostra indispensável, para a resolução da questão, o exame do conteúdo de outras normas infraconstitucionais. Precedentes.

VII – Ação julgada parcialmente procedente para declarar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E0FE-AB49-AF2A-71BA e senha B9B4-FB7A-FB2F-4F1C

> inconstitucionais os arts. 8º e 17 da Lei 68/1989 e o art. 6º da Lei 82/1989, prejudicado o exame dos arts. 3º da Lei distrital 66/1989, 6º da Lei distrital 83/1989 e 1º da Lei distrital 96/1990.
>
> VIII - Ação não conhecida no tocante a impugnação aos arts. 1º e 2º da Lei distrital 282/1992." (ADI 3.341/DF, de minha relatoria; grifei)

Isso posto, nego seguimento ao pedido (RISTF, art. 21, § 1º). Prejudicados o exame da medida liminar e do pedido formulado no documento eletrônico 59.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2022.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E0FE-AB49-AF2A-71BA e senha B9B4-FB7A-FB2F-4F1C